

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE
ALEXÂNIA - GO**

Tomada de Preços nº 004/2019

NN CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.703.179/0001-86, com sede na Avenida Pau Brasil, Lote 06, Sala 407, Edifício E-Business, Águas Claras, Brasília-DF, Cep: 71.916-500, através de seu(s) advogado(s) adiante assinado(s), com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz ante os fatos e fundamentos aduzidos adiante:

(Handwritten signature)



1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante dispõe o inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pela CPL, temos como prazo final para apresentação do recurso administrativo em 01/07/2019.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

NN CONSTRUTORA por seu representante legal ao final firmado, licitante no procedimento em epígrafe discordando com a declaração das HABILITADAS as. **CONSTRUIR HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA WQ LTDA, FME-A PAVIMENTAÇÕES ASFÁLTICAS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, na licitação em referência, vem, respeitosamente, com espeque no an. 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna e no art. 109 da lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, dirigidas a Autoridade Superior. Assim, pede a reconsideração desse Colegiado, para rever tal julgamento adiante contestado, significando isso a declaração de inabilitação da tomada de preço 004-2019, a, **CONSTRUIR HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, Como adiante sustentaremos, a documentação, habilitatória **CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA WQ LTDA, FME-A PAVIMENTAÇÕES ASFÁLTICAS E CONSTRUÇÕES EIRELI**,

MD



mencionado, não encontra nenhum respaldo legal, diante de um procedimento formal como é a licitação.

3. DA EXIGÊNCIA CONSTANTE CAPITAL SOCIAL

De outro ângulo, é consabido, que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertence aos procedimentos licitatórios. Nesse sentido, hialino-lógico, o descumprimento de condição editalícia-legal, mesmo ocorrendo, via de regra, por descuido ou engano do licitante faltoso, per si, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação. o indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre Quando - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL. Ademais, a tomada de preço, licitatória, tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto, também se revela em detalhes procedimentais e documentais. Vejamos, articuladamente, as razões à inabilitação nesta licitação da concorrente antes identificadas.

A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUIR HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

A licitante **CONSTRUIR HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação nesta licitação pública. Vejamos;

(Handwritten mark)



Para esta tomada de preço todo o edital foi regido pela lei 8.666/93; pg 1 descrito no edital (Alexânia, Goiás, licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, nos termos do presente Edital e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§ 3 O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Entende-se que para este processo licitatório a empresa não atende o índice econômico-financeira limitar-se-á, valores para esta tomada de preço, LEI 8.666/93;

Para melhor entendimento citamos o [Acórdão 2255/2008-Plenário](#);

A respeito da qualificação econômico-financeira das empresas, assim dispõe a Lei 8.666/93 sobre a exigência de capital mínimo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (g.n.).



§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais'.

7.2.2 A lei 8.666/93 fala em capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. É sabido que para apuração do patrimônio líquido das empresas considera-se, entre outras contas, a conta capital deduzida da parcela ainda não integralizada pelos sócios, de modo que os valores ainda não integralizados não contribuem para formação do patrimônio líquido. Por isso mesmo, pode-se perfeitamente inferir que a lei, ao falar em capital mínimo, está considerando apenas o capital já integralizado pelos sócios, pois interpretar de outra forma seria admitir que o § 2º do art. 31 estaria estabelecendo dois critérios distintos para a mesma qualificação: um considerando apenas o capital integralizado (patrimônio líquido mínimo) e outra considerando o capital subscrito independentemente de integralização pelos sócios (capital mínimo).

[...]

Dessa forma, não sendo plausível admitir tal incoerência na Lei, deve ser considerada elidida essa irregularidade apontada na Representação. Considera-se ainda, que, tal como bem destacaram os responsáveis, o capital subscrito ainda não integralizado não pode servir como demonstração da idoneidade econômico-financeira das empresas, uma vez que a parcela não integralizada do capital social jamais integrou efetivamente os bens da sociedade, existindo apenas como uma mera expectativa patrimonial prevista no contrato social, inclusive, podendo nunca vir a ser integralizado.

Por este fatos a comissão acatando a habilitação, demonstra a irregularidade, pois seguimos conforme as exigências descritas no edital

DN



ou outras concorrentes que não virem ou quaisquer outros motivos
acreditando nas exigências e legalidades decorrida no edital.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

REQUERIMENTO: Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER A REVISÃO DO JULGAMENTO DA FASE HABILITATÓRIA DESTA LICITAÇÃO PARA, DECLARAR INABILITADA A CONCORRENTE CONSTRUIR HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Roboson Moreira de Oliveira
ROBOSON MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR ADMINISTRADOR
NN Construtora

